



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001839/2003-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.925 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria IPI E MULTA
Recorrente GM VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2003

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 96 a 101) interposto em face de decisão da DRJ Juiz de Fora/MG (fls. 85 a 91) que julgou o lançamento procedente, consubstanciado no auto de infração presente às fls. 3 a 6, relativo ao IPI e respectivos acréscimos legais, bem como à Multa Regulamentar.

O lançamento teve por fundamento a saída do estabelecimento de produtos industrializados – cigarros – desacompanhados de nota fiscal, sem identificação do proprietário e com aposição de selos falsos, em razão do que responsabilizou-se o transportador da mercadoria pela infração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 24 a 30) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando:

a) que é empresa de turismo e como tal não poderia ser responsabilizada pelas mercadorias transportadas pelos passageiros;

b) atua no transporte de passageiros (transporte de pessoas), não se encontrando obrigada a exigir nota fiscal de tudo quanto carrega como bagagem, sendo tal exigência exclusiva dos transportadores de cargas;

c) não se pode responsabilizar a empresa proprietária do veículo, porque o ônibus fora fretado para a Senhora Rosângela Carla Rodrigues, a qual, no período de vigência do contrato de locação, assumiu a responsabilidade pelas mercadorias sem procedência em caso de fiscalização (cláusula 9.5 do contrato de locação);

d) todas as caixas estavam devidamente etiquetadas, conforme determina a ANTT, o que possibilitaria a identificação dos proprietários no momento da apreensão, o que, inexplicavelmente, não ocorreu, constando na ocorrência policial apenas o abandono da mercadoria;

e) todos os passageiros foram levados ao posto da Polícia Rodoviária Federal, conforme se extrai do depoimento da Sra. Rosângela;

f) toda a mercadoria estava acondicionada em caixas fechadas, impossibilitando a verificação do seu teor no momento do embarque, e sem caracteres específicos que comprovassem sua procedência.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 20/02/2003

*PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL
OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL -
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR*

*É obrigado ao pagamento do imposto, como responsável, o
transportador, em relação aos produtos tributados que
transportar desacompanhados da documentação comprobatória
de sua procedência.*

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

A posse de cigarros, em cujos maços estão aplicados selos de controle falsos, enseja a cominação, dentre outras penalidades, da multa de R\$ 5,00 por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente às fl. 95, a ciência da decisão da DRJ Juiz de Fora/MG se deu em 5 de outubro de 2007, uma sexta-feira, tendo início a contagem do prazo em 8/10/2007 (segunda-feira) e fim em 6/11/2007, uma terça-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em 8/11/2007, conforme se constata do carimbo e do termo de ciência presentes à fl. 96.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10675.001839/2003-37

Interessada: GM VIAGENS E TURISMO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.925**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente